



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 116/2024 DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO ESTADUAL DE MINAS GERAIS**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 116/2024**

**PROCESSO SEI: 19.16.3898.0048890/2024-46**

*OLIMPO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.*, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.141.880/0001-19 , com sede à Rua Doutor Mario Pires, 166 - São Bento, Belo Horizonte - MG, CEP 30.350-660, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, por esta melhor forma de direito, apresentar a presente **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** pelo fatos e fundamentos a seguir apontados.

## **I – TEMPESTIVIDADE**

No que se refere ao prazo para a apresentação destas contrarrazões, foi estabelecido, conforme o subitem 8.4 do Edital, que os licitantes poderão apresentar suas contrarrazões aos recursos interpostos, desde que o façam no prazo de três dias úteis, contados a partir da intimação dos recursos eventualmente apresentados. Vejamos o que dispõe o Edital:



8.4 Os demais licitantes ficarão intimados para se desejarem, apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 3 dias úteis, contados da data final do prazo do Recorrente, pelas mesmas formas de apresentação do recurso. (grifos nossos)

No caso em questão, verifica-se que o prazo para a interposição do Recurso se encerrou em 03/09/2024 (terça-feira), fazendo com que o prazo para a apresentação das contrarrazões tenha iniciado no dia seguinte, 04/09/2024 (quarta-feira).

Portanto, o prazo final para a apresentação das contrarrazões ocorre em 06/09/2024, uma sexta-feira.

Dessa maneira, ao analisar a data de protocolo dessas contrarrazões, conclui-se pela sua tempestividade

## II – DAS RAZÕES DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO

Pretende a **Recorrente** a reforma da decisão que declarou a ora **Recorrida** como vencedora do presente certame, ao argumento de que a **Recorrida** não teria apresentado de forma oportuna a certidão apta a comprovação de cumprimento da reserva de vagas de PCD nos termos do Artigo 93, da Lei 8.213/91.

No entanto, com o devido respeito, a **pretensão não merece guarida**, devendo ser mantida incólume a decisão proferida.

Mister se faz salientar que, ao revés do afirmado por parte da **Recorrente**, a apresentação da dita CERTIDÃO não constituiu requisito editalício para fins de apresentação da proposta.



Muito pelo contrário.

O Edital, nos termos dos **itens 4.2 e 4.2.4**, determinam apenas que, no ato do cadastramento da proposta, seja feita a **DECLARAÇÃO** de cumprimento da norma em questão, não trazendo nenhuma disposição quanto a apresentação da referida certidão.

E para que não restem dúvidas, vejamos o que diz o Edital:

**4.2** No cadastramento da proposta, o fornecedor deverá, também, **assinalar em campo próprio do portal de compras, as seguintes declarações:**

(...)

**4.2.4 que cumpre as exigências de reserva de cargos** para pessoa com deficiência e para reabilitação da Previdência Social, previstas em lei nos termos do art. 93 da Lei Federal no 8.213, de 1991 e em outras normas específicas, conforme previsto no inciso IV do art. 63 da Lei Federal no 14.133/21. (grifei).

Nesse sentido, o Edital, **em nenhum momento falou em apresentação da dita CERTIDÃO.**

Somente na fase posterior do certame, **já durante a etapa de habilitação**, é que referida certidão foi exigida por parte do Pregoeiro, tendo esta sido apresentada rigorosamente dentro do prazo concedido pelo Pregoeiro.

E aqui vale um adendo importante.



A eventual verificação de documentos referentes à HABILITAÇÃO somente passa a ser relevante para o procedimento licitatório, notadamente em se tratando de Pregão, **após a APROVAÇÃO DA PROPOSTA.**

E isso se dá pelo simples fato de que na modalidade do Pregão, há a **inversão das etapas de verificações** anteriormente existente nas outras modalidades licitatórias, primeiro se analisando a exequibilidade da proposta para, posteriormente, **se passar a análise das condições de habilitação.**

Tal ordem se trata de mera aplicação do que está escrito na **Lei 14.133/21** que em seu **Artigo 63, inciso II**, assim assevera:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

(...)

II - **será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor**, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento; (grifei)

E no caso em comento foi **exatamente isso que aconteceu.**

Até o **dia 27/08/2024, às 10:31:54**, o que se debatia no presente procedimento **era se a proposta apresentada seria ou não aceita**, tendo esta sido aceita de forma definitiva exatamente na data e horário citado.

A partir de então, uma vez aceita a proposta, passa-se a verificar de forma mais precisa as questões atinentes à habilitação, tendo, **somente a partir daí**, o Pregoeiro passado a tratar de forma **mais específica apenas da habilitação**,



solicitando, de forma individualizada e específica, a **CERTIDÃO** referente à declaração feita pela Recorrida.

Nesse sentido, vejamos o seguinte trecho do *chat*:

---

**Titular da sessão**

para Lote 1 - 27/08/2024 12:00:12

Fornecedor F000139, mesmo que essa Declaração tenha sido preenchida no próprio sistema do Portal de Compras por ocasião do registro da proposta, solicito que apresente a Declaração que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitação da Previdência Social, previstas em lei nos termos do art. 93 da Lei Federal nº 8.213, de 1991 e em outras normas específicas, conforme previsto no inciso IV do art. 63 da Lei Federal nº. 14.133, de 2021, ALÉM DE TODOS OS DEMAIS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO ANEXO III DO EDITAL.

---

**Titular da sessão**

para Lote 1 - 27/08/2024 12:00:29

Fornecedor F139 deverá ser apresentada, também, CERTIDÃO, ou equivalente, emitida pelo Órgão Competente, que comprove que a licitante cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitação da Previdência Social, previstas em lei nos termos do art. 93

---

da Lei Federal nº 8.213, de 1991 e em outras normas específicas, conforme previsto no inciso IV do art. 63 da Lei Federal nº 14.133/21 (item 4.2.4 do edital) (item 5.2.4 do anexo III do edital) (A CERTIDÃO REQUERIDA DEVERÁ SER EMITIDA PARA O CNPJ participante da licitação)

---

Diante dessa solicitação específica, a **Recorrida procedeu com a juntada do documento, comprovando assim a situação declarada no processo**, tudo de forma absolutamente regular.

Importante se faz salientar que, a bem da verdade, referida **CERTIDÃO sequer deveria ser objeto de apresentação pelas partes**, haja vista que, por se tratar de documento público, o próprio Pregoeiro, ou quem quer que seja, pode buscar referido documento nos sites oficiais, não havendo qualquer dificuldade nisso, bastando se informar o CNPJ.



Demais disso, ao contrário do salientado por parte da **Recorrente**, não há qualquer limitação legal para que se faça a diligência realizada por parte do Pregoeiro no presente caso.

Evidentemente, todos tem conhecimento de que, nos termos da **Lei 14.133/2021**, as diligências não podem ser feitas para fins de documentação que deveria ter sido apresentada no momento da apresentação da proposta.

Contudo, no presente caso, a diligência realizada não foi em busca de documentos que deveriam ter sido apresentados, **mas sim de documentos COMPLEMENTARES atinentes a informações apresentadas no certame.**

Nesse sentido, vejamos o que determina a Lei:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - **complementação de informações** acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - **atualização de documentos** cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. (grifei)

Ainda nesse ponto, eis a redação editalícia:

**7.15** Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (art. 64 da Lei Federal no 14.133/21):

**7.15.1 Complementação de informações** acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e



7.15.2 **Atualização de documentos** cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. (grifei)

Dessa feita, ao solicitar a certidão exatamente no momento de se conferir a habilitação da **Recorrida**, o Pregoeiro nada mais fez do que **cumprir a lei e o edital**, visto que a certidão visava **complementar a informação fornecida quando do cadastramento para participar do certame**, declaração essa consubstanciada na confirmação de cumprimento da exigência editalícia.

Aliás, é sempre bom lembrar que a própria declaração, *di per si*, é mais do que suficiente para fins de habilitação, possuindo esta, inclusive, **presunção de veracidade**, ao passo que, acaso quisesse, o Pregoeiro poderia até nem ter a solicitado, mesmo porque, não se tratava de documento exigido no Edital.

Nesse diapasão, se o Pregoeiro de fato quer a confirmação da situação, este poderá fazer a diligência.

Ademais, a própria **Recorrente** tem **TOTAL CONHECIMENTO** de tal **possibilidade**, vez que, em um dos ANEXOS DE SEU PRÓPRIO RECURSO, apresentou a **Recorrente** um parecer jurídico elaborado por parte da banca de advogados **BICHARA & AGUIAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, que assim asseverou na página 23:

## **II. Declaração de cumprimento das cotas e presunção de veracidade**

No **momento da habilitação**, os licitantes devem apresentar uma **declaração de que cumprem as cotas de PCD e reabilitados conforme exigido pela legislação**.

Essa declaração possui **presunção de veracidade**, ou seja, assume-se que as informações prestadas pelo licitante são verdadeiras, salvo prova em contrário.



No entanto, essa presunção pode ser afastada mediante a apresentação de documentação que comprove o descumprimento das cotas, como, por exemplo, uma certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego que ateste a irregularidade no cumprimento das cotas.

Caso o pregoeiro ou o agente de contratação tenha dúvidas sobre a veracidade da declaração apresentada, **é possível abrir uma diligência para verificar a situação.**

Durante essa diligência, **poderá ser solicitada a certidão de regularidade emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que ateste o cumprimento das cotas de PCD e reabilitados.** (grifei)

*Data maxima venia*, o trecho acima citado, o qual repita-se, foi extraído de parecer **juntado pela PRÓPRIA Recorrente**, nada mais faz do que atestar, de forma definitiva e com clareza solar, que a decisão tomada por parte do Pregoeiro foi a mais assertiva possível.

Outrossim, ainda que assim não fosse, é bom lembrar que as ditas certidões de cumprimento da Lei 8.213/91 atestam sempre fatos passados, limitados ao período de 3 (três) dias, de modo que, de qualquer maneira, no momento da habilitação, poderia o Pregoeiro, desta vez **se valendo do inciso II do Artigo 64 da Lei 14.133/21**, realizar diligência exatamente para *“atualização de documentos cuja validade tenha expirado”*.

*Ad argumentandum tantum*, cumpre salientar que, pela natureza da atividade exercida pela ora **Recorrida** e também pela **Recorrente**, qual seja, a **terceirização de mão de obra para serviços de vigilância**, é de conhecimento público e notório que o setor apresenta **alta rotatividade de empregados**.





Esse fator decorre tanto das características do mercado quanto das peculiaridades inerentes à gestão de contratos de grande volume de pessoal, o que implica em frequentes **contratações e demissões**.

Tal dinâmica impacta diretamente a **atualização dos dados de cumprimento de cotas para PCD**, uma vez que existe um *delay natural* entre a efetivação das movimentações trabalhistas e a integração dessas informações nos sistemas de controle, como os mantidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Diante desse contexto, é razoável e juridicamente amparado que, para efeitos de habilitação no processo licitatório, a administração pública utilize os instrumentos previstos no **art. 64 da Lei 14.133/2021**, permitindo a **atualização de documentos** para refletir a realidade do quadro de pessoal no momento da habilitação.

Nesse caso, a oscilação mínima nos dados de empregados, resultante das variações nas contratações e demissões, deve ser considerada com vistas a garantir que a documentação apresentada **seja fiel à situação atual da empresa, sem prejuízo à lisura do certame**.

Por fim, é imperioso destacar que o objetivo central do processo licitatório, conforme delineado pela **Lei 14.133/2021**, é a busca pela **proposta mais vantajosa para a Administração Pública**, garantindo que a contratação atenda ao interesse público de forma eficiente e econômica.

Nesse sentido, não se pode permitir que o procedimento licitatório seja prejudicado por **formalismos exacerbados**, que, ao invés de protegerem a



igualdade e a transparência do certame, acabam por **afastar propostas plenamente aptas** a executar o objeto do contrato de forma vantajosa e satisfatória.

O foco da licitação deve estar na **substância da proposta** e na capacidade do licitante de cumprir as obrigações contratuais, e não em meros detalhes formais que, quando cumpridos em tempo hábil e de forma regular, não afetam a competitividade do certame.

Nesse caso específico, a **Recorrida** apresentou todos os documentos exigidos por meio da diligência permitida pela legislação, o que demonstra sua **total capacidade de executar o contrato de forma vantajosa para a Administração**.

Insistir em desclassificá-la por uma questão meramente formal, já resolvida dentro dos parâmetros legais, **afrontaria diretamente os princípios da eficiência, da razoabilidade e da busca pelo melhor resultado para o interesse público**.

O pregoeiro, ao valorizar o resultado final do certame em detrimento de formalismos desproporcionais, cumpre com seu dever de assegurar que o processo licitatório alcance seu propósito maior: a contratação da proposta mais vantajosa, sem qualquer prejuízo à legalidade ou à isonomia

Logo, não há qualquer erro na documentação apresentada por parte da **Recorrida**, sendo certo que outra conclusão não há senão a de regularidade do procedimento adotado, devendo o recurso interposto ter seu provimento



negado, mantendo-se inalterada a decisão que declarou a **Recorrida OLIMPO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.** vencedora do presente certame.

### III – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, a **Recorrida pugna para que as alegações apresentadas na presente peça sejam devidamente acolhidas**, afastando-se qualquer alegação de ilegalidade que possa comprometer o certame licitatório.

Assim, espera-se que o **RECURSO interposto seja desprovido**, mantendo-se intacta a decisão anteriormente proferida, com a consequente adjudicação do objeto contratual e posterior assinatura do contrato para que este produza seus devidos efeitos.

**Termos em que,**

**PUGNA POR SEU PROCESSAMENTO E DEFERIMENTO.**

Belo Horizonte, *06 de Setembro de 2024.*

MARIA APARECIDA FREIRE  
DE MEDEIROS:63267020620

Assinado de forma digital por MARIA  
APARECIDA FREIRE DE  
MEDEIROS:63267020620  
Dados: 2024.09.06 16:37:31 -03'00'

---

**OLIMPO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.**

*CNPJ: 17.141.880/0001-19*